AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ERECHIM – AGER

Autarquia Municipal em Regime Especial – Lei Municipal nº 5.310, de 26 de março de 2013

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2026 – DIRETORIA COLEGIADA

Erechim/RS, 09 de novembro de 2026.

I – IDENTIFICAÇÃO

Processo Administrativo	nº 014/2026 – AGER
Objeto	Implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto no Município de Erechim (Lei Federal nº 14.898/2024) e fixação do índice de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro
Concessionária	Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN / Grupo AEGEA
Poder Concedente	Município de Erechim/RS
Órgão Decisor	Diretoria Colegiada da AGER
Peça Técnica Acolhida	Estudo Técnico da Auditoria da AGER, subscrito pela Auditora Greice Daniele Thomaz
Consulta Pública	nº 01/2026, realizada de 9 a 25 de outubro de 2026
Índice de Recomposição Fixado	1,2179% (um vírgula dois um sete nove por cento)

II – DO RELATÓRIO

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim – AGER, no uso das atribuições conferidas pelo art. 18 e pelo art. 4º, incisos I, II, X, XI e XV, da Lei Municipal nº 5.310, de 26 de março de 2013, e observado o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 14.898/2024, nos arts. 21 a 23 e 38 a 40 da Lei Federal nº 11.445/2007 e nos arts. 9º e 10 da Lei Federal nº 8.987/1995, profere a presente decisão.

O Processo Administrativo nº 014/2026 foi instaurado para regulamentar e operacionalizar a implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto no Município de Erechim, benefício de caráter nacional instituído pela Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, consistente em desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo de até 15 m³ mensais, destinado às

unidades usuárias residenciais cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possuam entre seus membros pessoa beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A instrução cadastral e socioeconômica tomou por base os dados do CadÚnico formalmente fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, dela resultando a identificação de 1.461 (mil, quatrocentas e sessenta e uma) economias elegíveis, correspondentes a 1.426 (mil, quatrocentas e vinte e seis) novas unidades familiares que preenchem os requisitos legais e a 35 (trinta e cinco) economias que já usufruíam da modalidade tarifária anterior sob regramento pretérito.

A concessionária CORSAN/AEGEA apresentou Nota Técnica de Reequilíbrio Econômico-Financeiro da Tarifa Social, com a proposta de recomposição do equilíbrio do contrato em razão do benefício instituído pela lei federal.

A Auditoria da AGER, na posse dos elementos de instrução, elaborou Estudo Técnico conclusivo, subscrito pela Auditora Greice Daniele Thomaz, no qual, à luz da base cadastral do CadÚnico, da tabela tarifária vigente no Município desde janeiro de 2026 e do conjunto dos dados operacionais e comerciais relativos ao exercício de 2025, apurou o impacto econômico-financeiro anual do benefício e o correspondente índice de recomposição, com a respectiva memória de cálculo.

O Estudo Técnico foi submetido à Consulta Pública nº 01/2026, cujo edital foi publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios em 29 de setembro de 2026, com o período de recebimento de contribuições fixado entre 9 e 25 de outubro de 2026 e com a íntegra dos documentos, da memória de cálculo e das premissas disponibilizada no sítio eletrônico oficial da Agência durante todo o período.

Foram recebidas 15 (quinze) manifestações: 14 (quatorze) de usuários e de entidades representativas e 1 (uma) da concessionária CORSAN/AEGEA, esta última acompanhada de propostas de redação para dispositivos das minutas de resolução.
Vieram os autos conclusos à Diretoria Colegiada.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência da Diretoria Colegiada

A competência decisória decorre do art. 18 da Lei Municipal nº 5.310/2013, segundo o qual cabe à Diretoria Colegiada exercer todas as competências compreendidas nas atribuições da AGER. O art. 4º, inciso X, da mesma lei atribui à Agência analisar e autorizar os reajustes e, quando for o caso, as revisões das tarifas e das demais contraprestações pecuniárias, enquanto o inciso XI impõe-lhe adotar as medidas necessárias à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e da modicidade tarifária.

2. Das contribuições recebidas e do seu acolhimento

Entre as contribuições apresentadas na Consulta Pública nº 01/2026, a concessionária CORSAN/AEGEA sustentou que a metodologia de recomposição deve ser compatível com

a regra de sua aplicação, indicando que, ao incidir o índice sobre a totalidade das tabelas tarifárias, fica preservado o desconto de 50% assegurado à categoria residencial social pelo art. 6º da Lei Federal nº 14.898/2024, na exata medida do art. 8º do mesmo diploma, que atribui o custeio do benefício ao conjunto das categorias de usuários.

A contribuição é pertinente e é acolhida por esta Diretoria Colegiada. A aplicação do índice sobre todas as tabelas tarifárias, com a manutenção integral do desconto de 50% sobre a tarifa da categoria residencial social, preserva simultaneamente os dois comandos legais: o direito ao desconto, assegurado ao beneficiário, e o custeio pelo conjunto dos usuários, tal como definido pelo legislador federal. A aplicação do índice exclusivamente sobre as categorias não beneficiárias produziria distorção na relação entre a base de cálculo e o universo de incidência, com repercussão sobre o próprio percentual do desconto legal.

Acolhe-se, no mesmo sentido, a proposta de ajuste da redação do dispositivo relativo aos critérios de elegibilidade, para que a norma local reflita a literalidade do art. 2º da Lei Federal nº 14.898/2024, que exige o atendimento cumulativo do critério de renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo e de ao menos um dos requisitos de inscrição no CadÚnico ou de recebimento do BPC. A adequação não restringe o benefício: apenas reproduz, no plano local, o critério já fixado pela lei federal e pela Norma de Referência ANA nº 13/2025, evitando que a norma municipal disponha de forma diversa da legislação que lhe é superior.

Acolhe-se, ainda, a manifestação da concessionária quanto ao canal de atendimento presencial, bem como as contribuições dos usuários e das entidades que indicaram os canais de atendimento e de divulgação do benefício, matéria que será contemplada nas resoluções, de modo a assegurar amplo acesso ao requerimento de inclusão.

Registra-se que as manifestações contrárias ao benefício da Tarifa Social e ao seu custeio por subsídio cruzado não podem ser acolhidas, por decorrerem de imposição da legislação federal, cuja observância é vinculante para esta Agência. Registra-se, igualmente, que a pretensão de redução do limite de consumo para 10 m³ não é acolhida, uma vez que o art. 6º da Lei Federal nº 14.898/2024 fixa o desconto sobre os primeiros 15 m³ mensais como parâmetro mínimo nacional.

Por fim, acolhe-se a contribuição quanto à transparência dos cálculos, de modo que os valores e as premissas adotados fiquem registrados no Estudo Técnico que acompanha esta decisão, no período de referência de janeiro a dezembro de 2025, coincidente com o período de apuração do volume faturado.

3. Do universo de beneficiários e do consumo médio por economia

Para fins de quantificação do impacto incremental, consideraram-se as 1.426 (mil, quatrocentas e vinte e seis) novas economias elegíveis. As 35 (trinta e cinco) economias que já usufruíam da modalidade tarifária anterior sob regramento pretérito não foram computadas no cálculo do impacto, porque o desconto correspondente já se encontra incorporado à estrutura tarifária atualmente em vigor, fixada considerando essa realidade preexistente. A inclusão dessas economias implicaria dupla contagem, com oneração indevida dos demais usuários.

As 1.461 economias correspondem, assim, ao universo total de atendidos; as 1.426 novas economias são o universo de referência do cálculo da recomposição.

O consumo médio mensal por economia, de 10,11 m³, foi obtido pela divisão do volume faturado de água no exercício de 2025, de 5.798.941,47 m³, pelo número de 47.790 economias faturadas e por 12 meses. Todos os dados primários dessa operação foram fornecidos pela concessionária e constam do Estudo Técnico.

4. Da apuração do impacto econômico-financeiro anual

O impacto econômico-financeiro anual do benefício foi apurado em R$ 883.103,26 (oitocentos e oitenta e três mil, cento e três reais e vinte e seis centavos), conforme a memória de cálculo a seguir, integralmente reproduzida no Estudo Técnico:

Etapa	Descrição	Cálculo	Resultado
1	Volume anual das novas economias sociais	1.426 economias × 10,11 m³ × 12 meses	173.002,32 m³/ano
2	Perda na parcela do Serviço Básico	1.426 economias × R$ 32,95 × 12 meses × 50%	R$ 281.920,20/ano
3	Perda na parcela do Preço Básico volumétrico	173.002,32 m³ × R$ 6,95/m³ × 50%	R$ 601.183,06/ano
4	Impacto econômico-financeiro anual total	R$ 281.920,20 + R$ 601.183,06	R$ 883.103,26/ano

Os parâmetros tarifários unitários de R$ 32,95 (Serviço Básico residencial) e de R$ 6,95/m³ (Preço Básico residencial da primeira faixa) correspondem à tabela tarifária vigente no Município desde janeiro de 2026 e constam do Estudo Técnico.

Consigna-se que o montante de R$ 883.103,26 coincide com o valor calculado pela própria concessionária em sua Nota Técnica de 30 de julho de 2026, cuja exatidão aritmética foi confirmada pela Auditoria desta Agência. Não houve, portanto, introdução de premissa própria pela AGER quanto à dimensão do impacto, mas apenas a sua validação técnica.

5. Da base de faturamento de referência e do índice de recomposição

A base de faturamento de referência adotada é a receita tarifária bruta faturada pela concessionária com os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Erechim, no período de janeiro a dezembro de 2025, no montante de R$ 73.395.929,83 (setenta e três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), apurada a partir dos dados comerciais informados pela concessionária e validados pela AGER.

Do referido faturamento, a parcela de R$ 1.766.206,52 corresponde à receita das economias que passam a ser classificadas na Tarifa Social. Aplicado o desconto legal de

50%, essa parcela se reduz a R$ 883.103,26, de modo que a receita remanescente após o enquadramento das novas economias sociais corresponde a:

R$ 73.395.929,83 – R$ 883.103,26 = R$ 72.512.826,57

O índice de recomposição é o quociente entre o impacto anual do benefício e a receita remanescente sobre a qual o reajuste incidirá, assim expresso:
R$ 883.103,26 ÷ R$ 72.512.826,57 = 0,01217858

Correspondente a 1,2179% (um vírgula dois um sete nove por cento).

A verificação de fechamento é a seguinte: a aplicação do índice de 1,2179% sobre a receita remanescente de R$ 72.512.826,57 restabelece a receita de R$ 73.395.929,83, com resíduo de arredondamento imaterial, absorvido na composição da tabela tarifária arredondada a duas casas decimais.

6. Da forma de aplicação do índice
O índice de 1,2179% será aplicado sobre as tabelas tarifárias de água e de esgoto de todas as categorias de usuários, assegurada à categoria residencial social a manutenção integral do desconto de 50% sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo de até 15 m³ mensais, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 14.898/2024.

A metodologia adotada é coerente com o art. 8º da Lei Federal nº 14.898/2024, que atribui o custeio do benefício ao conjunto das categorias de usuários, e preserva a integridade do percentual de desconto assegurado aos beneficiários, sem reduzir o alcance do benefício instituído pela legislação federal.

7. Da natureza do ato, da não cumulatividade e da preservação do equilíbrio
O índice fixado não constitui reajuste nem revisão tarifária ordinária. Trata-se de recomposição extraordinária e específica do equilíbrio econômico-financeiro, exigida pelo art. 6º, § 3º da Lei Federal nº 14.898/2024 como condição de eficácia do benefício e custeada pelo mecanismo de subsídio cruzado do art. 8º do mesmo diploma. Sua finalidade é estritamente neutralizadora: repor o valor exato do desconto concedido, sem componente de ganho real, de atualização inflacionária ou de revisão de custos.

O índice não é cumulável com qualquer outro índice de reajuste, revisão ou recomposição, nem autoriza a repactuação de outras rubricas contratuais.

8. Do rito observado
O processo observou o rito previsto na legislação setorial: instauração e autuação do Processo Administrativo nº 014/2026; concessão de prazo à concessionária para manifestação e comprovação, com deferimento de dilação por uma única vez; exame dos esclarecimentos apresentados; elaboração de Estudo Técnico pela Auditoria, com memória de cálculo e premissas; submissão do Estudo à Consulta Pública nº 01/2026, precedida de edital publicado com a antecedência legal e acompanhada da disponibilização integral dos documentos no sítio eletrônico oficial da Agência; e análise das 15 (quinze) manifestações recebidas, com acolhimento fundamentado das

contribuições pertinentes e rejeição motivada daquelas que contrariam a legislação federal.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim DECIDE:**

1º Acolher o Estudo Técnico elaborado pela Auditoria da AGER, subscrito pela Auditora Greice Daniele Thomaz, que integra a presente decisão para todos os efeitos legais, com a respectiva memória de cálculo e premissas.
2º Acolher as contribuições apresentadas na Consulta Pública nº 01/2026, na forma do item 2 da fundamentação, notadamente quanto à forma de aplicação do índice, à adequação da redação do dispositivo de elegibilidade à literalidade do art. 2º da Lei Federal nº 14.898/2024 e ao registro dos valores e premissas no Estudo Técnico.
3º **Fixar em 1,2179%** (um vírgula dois um sete nove por cento) o índice de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão para a implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto no Município de Erechim, resultante da divisão do impacto anual de R$ 883.103,26 pela receita remanescente de R$ 72.512.826,57.
4º Homologar, como premissas do índice fixado no artigo anterior, o impacto econômico-financeiro anual de R$ 883.103,26; o universo de 1.426 novas economias sociais; o consumo médio de 10,11 m³ por economia; a base de faturamento de referência de R$ 73.395.929,83, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2025; e a receita remanescente de R$ 72.512.826,57.
5º Determinar que o índice de 1,2179% seja aplicado sobre as tabelas tarifárias de água e de esgoto de todas as categorias de usuários, assegurada à categoria residencial social a manutenção integral do desconto de 50% sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo de até 15 m³ mensais.
6º Determinar à área técnica a elaboração da resolução que formalizará a tabela tarifária recalculada pela aplicação do índice de 1,2179%, na forma da Planilha 5 do Estudo Técnico, acompanhada da memória de cálculo consolidada, na qual deverão constar o impacto de R$ 883.103,26, a base de faturamento de referência de R$ 73.395.929,83, a receita remanescente de R$ 72.512.826,57 e a demonstração do resíduo de arredondamento tarifário.
7º Determinar que a resolução contemple as contribuições acolhidas na forma do art. 2º, especialmente a adequação da redação do dispositivo de elegibilidade ao art. 2º da Lei Federal nº 14.898/2024 e a definição dos canais de atendimento para requerimento de inclusão.
8º Determinar que a aplicação do índice não tenha efeitos retroativos, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor da resolução de que trata o art. 6º, vedada cobrança retroativa ou compensação relativa a período anterior.
9º Determinar que o índice de 1,2179% não seja cumulado com qualquer outro índice de reajuste, revisão ou recomposição, nem utilizado para compensação de valores de natureza distinta.
10. Determinar a juntada desta decisão e do Estudo Técnico aos autos do Processo Administrativo nº 014/2026, bem como a comunicação do índice fixado à concessionária CORSAN/AEGEA e ao Poder Concedente Municipal.

11. Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos, quanto à exigibilidade do índice tarifário, a partir da entrada em vigor da resolução de que trata o art. 6º.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão fixa o índice de recomposição e homologa as premissas técnicas que lhe dão suporte, bem como registra o acolhimento das contribuições pertinentes apresentadas na Consulta Pública nº 01/2026.

Erechim/RS, 09 de Novembro de 2026.

EDGAR RADESKI
Diretor-Presidente (Substituto)

MARCOS CÉSAR MROCZKOSKI
Diretor Administrativo-Financeiro